

Processo nº. 1/871/2018

AI Nº201721896

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

16ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 04 de setembro de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. AS 6/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 04/09/2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/871/2018**

**A.I.: 1/201721896 - CGF: 06.307837-6**

**RECORRENTE: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES SA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA:** 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Contribuinte teria deixado de escriturar Nfe de saídas. 2. Por unanimidade, afastada preliminar de decadência relativa aos meses de janeiro a novembro de 2012, com base no art.173, I c/c 149, IV e VI do CTN. 3. No mérito, quanto ao período remanescente, também por unanimidade, julga-se por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de improcedência da autuação, ratificada em parecer e em manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES:** FALTA DE RECOLHIMENTO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NFE – EFD.

**RELATÓRIO**

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas – Nfe de saídas, referentes ao exercício de 2012, no montante de R\$2.199.950,98.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO é composto de ICMS no valor de R\$69.679,83 e MULTA de igual valor. Foram considerados infringidos os art.73 e 74 do Decreto nº24.560/97 e aplicada a penalidade do art.123, I, 'c' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/03.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação, fls.24/27.

Em sede de julgamento singular, o auto de infração foi julgado improcedente, sendo submetido ao reexame necessário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Assessoria Processual Tributária, após análise das informações processuais, sugeriu o improvimento do reexame interposto, por entender que a autuação é improcedente.

Na 16ª sessão ordinária virtual, de 04 de setembro de 2020, foi registrado na Ata, o afastamento da decadência com base no art.150, §4º do CTN. Verificado o equívoco, o Presidente da 1ª CRT chamou o feito a ordem, elaborou despacho corrigindo referida ata. Na 22ª sessão ordinária virtual do dia 08 de outubro de 2020 foi lida a correção da ata.

É o que importa relatar.

### DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, a Recorrente TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES SA, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias, referentes ao exercício de 2012.

Preliminarmente, a recorrente alegou que parte do crédito tributário, de janeiro a novembro de 2012, teria decaído, requerendo aplicação do art.150, §4º do CTN. No entanto, de modo contrário, entendo que deva ser afastada tal preliminar por se tratar de situação em que o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade lançadora, em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais. Há claramente uma omissão ou erro de declaração obrigatória por parte do contribuinte, que autoriza a aplicação dos dispositivos previstos nos art.173, I c/c art.149, IV e V do CTN. Assim, o prazo para fiscalização efetuar o lançamento terminaria em 31 de dezembro de 2017.

Quanto ao mérito, constata-se que o auto de infração não merece prosperar. Após análise detalhada feita pela julgadora singular, verificou-se inicialmente que os documentos de prova trazidos pela impugnante eram os mesmos da autuação. Daí configuraram-se três situações distintas. A primeira é que parte das notas fiscais eletrônicas consideradas como não escrituradas, na realidade, haviam sido escrituradas corretamente na EFD do exercício anterior, em 2011. A segunda situação é que outra parte se referia a notas fiscais emitidas por outras empresas, sendo, portanto, notas fiscais de entradas da empresa autuada. Por fim, a terceira situação se referiu a notas fiscais emitidas em devolução pela autuada, referindo-se também a notas de entradas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante de tais constatações, vê-se que tais notas não poderiam, de fato, fazer parte da escrituração fiscal de saídas do contribuinte, nem resultar na falta de recolhimento do imposto. A autuação não se apresentou devidamente configurada, devendo por tal razão ser declarada sua improcedência.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de improcedência da autuação, ratificada em parecer e em manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO Nº:1/871/2018; A.I.: 1/2017.21896; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame interposto, resolve apreciar preliminarmente: 1) Extinção parcial do lançamento, pela decadência, alegada pela defesa, referente ao período de janeiro a novembro de 2012. Preliminar de decadência afastada por decisão unânime com fundamento no art.173, inciso I do CTN. No mérito, decide confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, referente ao período restante da acusação fiscal (12/2012) nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.20 21:31:25 -03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS  
VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.22 16:07:13 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391

Assinado de forma digital por MONICA  
MARIA CASTELO:32328427391  
Dados: 2020.10.15 11:29:21 -03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**